



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142993 - PR (2026/0003884-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ALEXANDRO FERREIRA LARA
ADVOGADO : EVERSON DA SILVA - PR108166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob fundamento de ausência de impugnação específica e incidência de óbices sumulares. O agravante requer a reconsideração e o processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram de forma específica, detalhada e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. A admissibilidade do agravo em recurso especial impõe ao recorrente o ônus de impugnar de forma específica e detalhada todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

4. A ausência de impugnação adequada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, III, do CPC.

5. A alegação genérica de reavaliação jurídica de fatos incontroversos não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ. O recorrente deve demonstrar por meio de cotejo analítico que a pretensão recursal não exige a reavaliação do substrato fático-probatório.

6. O afastamento da Súmula n. 83 do STJ requer a comprovação de superação jurisprudencial ou a demonstração de distinção qualificada entre o caso e os paradigmas dominantes, sendo insuficiente a mera indicação de peculiaridades do processo.

7. A superação da Súmula n. 284 do STF exige a demonstração do cotejo entre o comando normativo invocado e os fundamentos recursais, não bastando a citação genérica de diplomas legais para evidenciar a correlação jurídica.

8. A demonstração de prequestionamento para afastar as Súmulas n. 282 e 356 do STF exige a remissão analítica à fundamentação do acórdão recorrido.

9. Inexistentes argumentos idôneos nas razões recursais para desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a sua integral manutenção.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142993 - PR (2026/0003884-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ALEXANDRO FERREIRA LARA
ADVOGADO : EVERSON DA SILVA - PR108166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob fundamento de ausência de impugnação específica e incidência de óbices sumulares. O agravante requer a reconsideração e o processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram de forma específica, detalhada e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. A admissibilidade do agravo em recurso especial impõe ao recorrente o ônus de impugnar de forma específica e detalhada todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

4. A ausência de impugnação adequada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, III, do CPC.

5. A alegação genérica de reavaliação jurídica de fatos incontroversos não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ. O recorrente deve demonstrar por meio de cotejo analítico que a pretensão recursal não exige a reavaliação do substrato fático-probatório.

6. O afastamento da Súmula n. 83 do STJ requer a comprovação de superação jurisprudencial ou a demonstração de distinção qualificada entre o caso e os paradigmas dominantes, sendo insuficiente a mera indicação de peculiaridades do processo.

7. A superação da Súmula n. 284 do STF exige a demonstração do cotejo entre o comando normativo invocado e os fundamentos recursais, não bastando a citação genérica de diplomas legais para evidenciar a correlação jurídica.

8. A demonstração de prequestionamento para afastar as Súmulas n. 282 e 356 do STF exige a remissão analítica à fundamentação do acórdão recorrido.

9. Inexistentes argumentos idôneos nas razões recursais para desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a sua integral manutenção.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRO FERREIRA LARA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1251-1255).

Consta dos autos que o agravante foi absolvido em primeiro grau por insuficiência de provas e, em apelação, condenado à pena de 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, com incidência da causa de aumento do art. 226, II, do mesmo diploma, conforme acórdão do Tribunal estadual (fls. 843-847).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 1251-1255).

O agravante sustenta que houve impugnação específica, direta e analítica, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial teria enfrentado ponto a ponto os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto às Súmulas n. 7 e 83 do STJ e n. 284 do STF, bem como sobre o prequestionamento (fls. 1259-1283 e 1174-1203).

Pede a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo Colegiado para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar as razões ali expendidas.

Conforme assentado na decisão monocrática, a admissibilidade do agravo em recurso especial impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e detalhada, todos os fundamentos que motivaram a inadmissão do apelo extremo na origem, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, III, do Código de Processo Civil (aplicável por força do art. 3º do CPP).

A despeito do esforço argumentativo da defesa, a leitura atenta da petição do agravo em recurso especial (e agora, do agravo regimental) revela que as alegações formuladas não constituem efetiva impugnação técnico-jurídica capaz de desconstituir os óbices sumulares.

No tocante à Súmula n. 7 do STJ, a defesa sustenta cuidar-se de "reavaliação jurídica de fatos incontroversos" (fl. 1261).

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Para refutar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar de maneira específica que a alteração das conclusões do Tribunal a quo independe da análise do conjunto fático-probatório, o que não foi feito no presente caso. Precedentes.

4. A corte de origem afastou a aplicação do princípio da bagatela com base em firmes elementos extraídos dos autos, que demonstram não estarem preenchidos os requisitos da "nenhuma periculosidade social da ação" e do "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente", ainda que o valor da res furtiva seja diminuto. Rever tão conclusão é vedado a esta Corte Superior por força do óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 28/08/2025)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

Quanto à incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, também não assiste razão ao agravante. A decisão agravada pontuou que o afastamento do verbete exige comprovação de superação jurisprudencial com julgados contemporâneos ou demonstração de distinção qualificada entre o caso concreto e os paradigmas que embasam a orientação dominante.

O agravante tangenciou esse ônus ao apenas afirmar peculiaridades do caso, sem realizar a confrontação analítica entre tais elementos e os precedentes que assentam o

especial relevo da palavra da vítima em delitos sexuais e admitem a valoração negativa das consequências quando desbordem do resultado típico.

Sem o cotejo efetivo, não se desnatura a aderência do acórdão estadual à jurisprudência desta Corte, subsistindo o óbice da Súmula n. 83, aplicável inclusive aos recursos fundados na alínea a do permissivo constitucional.

Em relação ao óbice previsto na Súmula 284/STF, exige-se do recorrente a demonstração do necessário cotejo entre o comando normativo invocado e os fundamentos articulados nas razões recursais, de forma a evidenciar a correlação jurídica entre o fato e o dispositivo legal. Não se mostra suficiente, para tanto, a mera menção genérica a diplomas legais ou a simples exposição da interpretação jurídica que reputa correta.

Sob essa perspectiva:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

A superação do óbice da Súmula 284/STF exige que o recorrente realize o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, não bastando a menção superficial a leis federais ou a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto.

[...]

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 182/STJ. 2. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia independe do reexame do conjunto fático-probatório, não bastando a mera afirmação genérica de que o caso demandaria apenas reavaliação jurídica. 3. A superação do óbice da Súmula 284/STF requer o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, demonstrando a correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal supostamente violado. (AgRg no AREsp 2772038/SP, Rel. Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 16/06/2025 - grifamos)

Para a superação dos óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF não basta a alegação genérica da não incidência. É necessário se remeter, de forma analítica, à *ratio decidendi* do aresto recorrido, especificando com exatidão os trechos em que houve debate judicial suficiente acerca do conteúdo normativo dos dispositivos de lei

federal cuja violação se alega, bem como demonstrar que o enfoque adotado na origem é idêntico ao abordado nas razões do recurso especial, o que não se percebe no caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à ratio decidendi a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2488493/SP, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13/08/2024, DJe de 16/08/2024 - grifamos)

Nessa mesma perspectiva: AgRg no AREsp 2620538/GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03/03/2026, DJEN de 10/03/2026; AgRg nos EDcl no AREsp 2994837/SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/03/2026, DJEN de 24/03/2026.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0003884-1

AgRg no
AREsp 3.142.993 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021328620198160052 00023544420258160052 21328620198160052
23544420258160052

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRO FERREIRA LARA
ADVOGADO : EVERSON DA SILVA - PR108166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRO FERREIRA LARA
ADVOGADO : EVERSON DA SILVA - PR108166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.